

PETIÇÃO Nº 13.906 - DF (2020/0317167-8)

REQUERENTE : M P F
REQUERIDO : A P C L

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de pedido cautelar formulado pela Procuradoria-Geral da República, vinculado ao Inquérito n. 1.291/DF e à Ação Penal n. 982/PB, por meio do qual requer seja obstada a concessão de eventuais pedidos de aposentadoria voluntária por parte do Conselheiro do Tribunal de Contas da Paraíba ARTHUR PAREDES CUNHA LIMA.

O Conselheiro foi denunciado, em 28 de outubro de 2020, pela prática dos crimes de corrupção passiva (art. 317, § 1º do Código Penal) e lavagem de dinheiro (art. 1º, da Lei n. 9.613/98), nos autos da Ação Penal n. 982/PB. Remanesce em curso apuração acerca do cometimento do delito capitulado no art. 2º, §1º, da Lei n. 12.850/13, além de outros crimes, como peculato e tráfico de influência (Inquérito n. 1.291/DF).

O denunciado encontra-se afastado do exercício da função pública desde 17 de dezembro de 2019, tendo a medida sido prorrogada, pela Corte Especial, na sessão de julgamento ocorrida em 18 de novembro de 2020, até a apreciação do recebimento da denúncia oferecida.

Aduz o Ministério Público Federal que Arthur Paredes Cunha Lima solicitou a aposentadoria como estratégia para se esquivar do foro por prerrogativa de função perante este Superior Tribunal de Justiça, em decorrência do avanço das investigações.

Sustenta o Parquet que o pedido formulado visa a evitar o esvaziamento da medida cautelar de afastamento da função pública anteriormente decretada, bem como assegurar efetividade da sanção de perda do cargo que resultaria de futura e eventual condenação.

Aponta, ainda, que se aplica analogicamente ao presente caso o disposto no art. 27 da Resolução n. 135/11 do Conselho Nacional de Justiça, que estabelece que "o magistrado que estiver respondendo a processo administrativo só terá apreciado o pedido de aposentadoria voluntária após a conclusão do processo ou do cumprimento da penalidade".

É o relatório. Decido.

Superior Tribunal de Justiça

O pedido merece deferimento.

Presentes os requisitos previstos no art. 282 do Código de Processo Penal, quanto à necessidade e adequação da medida cautelar ora pleiteada.

A medida é necessária e urgente, visto que se não tomada de pronto e *inaudita altera pars* (sem oitiva da parte contrária), podem cair no vazio quaisquer atos jurisdicionais presentes e futuros, pela iminência da publicação da concessão aposentadoria, que consumará uma mudança de *status* funcional do requerido, com prejuízo à jurisdição e ao processo. Daí a presença do *periculum in mora* para a decretação da medida.

Mostra-se também adequada, porque visa a dar eficácia à decisão da Corte Especial, que corre o risco de tornar-se inútil por ato do requerido, que possivelmente e por via indireta está na iminência de descumpri-la por aparente manobra de obstar a continuidade do processo perante o Juiz Natural (fazendo com que o processo seja transferido ao primeiro grau, o que dá ensejo a incidentes e tumultos processuais próprios da mudança de competência jurisdicional).

No presente caso, tendo esta Corte decidido pelo afastamento do denunciado de suas funções de Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, sua aposentadoria significa, por via transversa, um descumprimento da decisão judicial colegiada de 18 de novembro de 2020, cujos efeitos serão extintos.

Para situações desse jaez o § 4º do art. 282 do CPP determina que “no caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas, o juiz, mediante requerimento do Ministério Público, de seu assistente ou do querelante, poderá substituir a medida, impor outra em cumulação, ou, em último caso, decretar a prisão preventiva, nos termos do parágrafo único do art. 312 deste Código”.

O poder geral de cautela, que busca garantir a efetividade da competência jurisdicional desta Corte Superior e zelar pela preservação dos efeitos futuros de suas decisões, constitui fator justificante da cautelar requerida.

A medida de afastamento da função pública decretada no curso das investigações objetivou não apenas resguardar a ordem pública e a instrução criminal quanto ao risco de que o Conselheiro de Contas continuasse se valendo do cargo para praticar atividades ilícitas ou pudesse destruir/ocultar provas e intimidar testemunhas, mas, ainda, como toda e qualquer medida cautelar prevista pelo legislador em caráter instrumental à persecução penal em curso, preservar a efetividade dos efeitos concernentes à futura e eventual condenação do investigado ou réu.

Ademais, verifica-se, ainda, que, apesar de afastado do cargo de Conselheiro do Tribunal de Contas por aproximadamente 11 meses, ARTHUR PAREDES CUNHA LIMA somente requereu a aposentadoria após o oferecimento da denúncia na Ação Penal n. 982/PB e do avanço das investigações no tocante a

pessoas próximas e parentes, com o cumprimento de medidas de busca e apreensão e prisão, no último mês de outubro, o que denota o propósito de se esquivar das apurações em curso.

O deferimento da medida encontra respaldo em recente julgado do Supremo Tribunal Federal que, em situação idêntica a ora analisada, entendeu cabível o sobrestamento de pedido de aposentadoria de investigado no âmbito daquela Corte:

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL PENAL. AFASTAMENTO CAUTELAR DE CARGO PÚBLICO. PEDIDO VOLUNTÁRIO DE APOSENTADORIA. INCOMPATIBILIDADE. RISCO DE ESVAZIAMENTO DA DECISÃO CAUTELAR. NECESSIDADE DE PRESERVAÇÃO DOS EFEITOS FUTUROS DE EVENTUAL CONDENAÇÃO CRIMINAL. SUSPENSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO RELATIVO AO PEDIDO DE APOSENTADORIA. VOTO PELO DESPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL.

1. A medida de afastamento de cargo público decretada no curso de investigação penal não encontra fundamento apenas no objetivo de resguardar a ordem pública quanto ao risco do servidor afastado seguir se servindo do cargo para praticar atividades ilícitas, ancorando-se, também, no desiderato que é inerente e intrínseco a toda e qualquer medida cautelar prevista pelo legislador em caráter instrumental à persecução penal, qual seja, resguardar a efetividade dos efeitos concernentes à futura e eventual condenação do investigado ou réu. Nesse contexto, embora não se questione ser do Poder Executivo Estadual a competência administrativa para conhecer de pedido de aposentadoria formulado pelo servidor afastado, impende reconhecer que o requerimento administrativo, caso deferido pela autoridade competente, esvaziará os efeitos futuros da medida cautelar em vigor, o que justifica a determinação jurisdicional de suspensão da pretensão de aposentação.

2. No presente caso, foi determinado o afastamento do ora recorrente do cargo de Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso. Então, sobreveio aos autos comunicação do Governador do Estado do Mato Grosso, noticiando que o investigado formulara pedido de aposentadoria voluntária do cargo. Nesse contexto, embora reconhecendo tratar-se da autoridade administrativa competente para conhecer do pedido formulado, requereu o Governador do Estado o pronunciamento prévio do STF quanto à compatibilidade da eventual concessão da aposentadoria com a decisão cautelar vigente. Por fim, acolhendo promoção da Procuradoria-Geral da República, determinou o Relator “a suspensão do processo administrativo de aposentadoria voluntária do investigado ANTÔNIO JOAQUIM MORAES RODRIGUES NETO em relação ao cargo de Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso enquanto não houver a resolução definitiva dos atos persecutórios em face dele movidos em razão dos fatos que são objeto de investigação nos presentes autos (...)”.

3. A possibilidade do Supremo Tribunal Federal conhecer da provocação que lhe foi dirigida pelo Governador do Estado do Mato Grosso não caracteriza eventual atribuição consultiva da Corte Superior, mas sim medida necessária para, em nome do poder geral de cautela que garante a efetividade da competência jurisdicional do Tribunal, zelar pela preservação dos efeitos futuros que constituem fator justificante da medida cautelar de afastamento do cargo que se encontra em vigor, mormente em consideração à possibilidade da efetivação da aposentadoria da obstar, no caso de futura condenação, conforme precedentes judiciais, a aplicação do efeito específico concernente à perda do cargo e da função pública.

4. Uma vez remanescendo a necessidade cautelar da medida originária (o afastamento do cargo em si), bem como da medida complementar adotada para

Superior Tribunal de Justiça

resguardar a efetividade daquela (a suspensão do processo de aposentadoria visando a assegurar a efetividade da medida de perda do cargo que possa vir a resultar de eventual condenação criminal), são irrelevantes ao Juízo Criminal as consequências que as medidas podem gerar na esfera pessoal do investigado, independentemente de seus eventuais efeitos civis, administrativos e/ou eleitorais.

5. É da estrita competência do Juízo Eleitoral conhecer da alegação atinente à suposta necessidade, para produção do efeito jurídico desincompatibilização, de aposentação de servidor que se encontra faticamente afastado das funções inerentes ao cargo, competência essa que não pode ser estendida ao Juízo Criminal.

6. Voto pelo desprovimento do agravo regimental.

(STF Pet 7221 AgR - segundo, Rel. Min LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 03/04/2018, DJe 19/06/2018)

Merece, também, destaque o fundamento utilizado pelo eminente Ministro ALEXANDRE DE MORAES no voto proferido no julgamento da PET n. 7221, quanto à aplicação aos Conselheiros do Tribunal de Contas da vedação prevista no art. 27 da Resolução n. 135/2011 do Conselho Nacional de Justiça.

Eis o voto do Ministro:

[...] as prerrogativas e garantias, tudo o que fosse estabelecido ao Poder Judiciário, por extensão constitucional, eles também teriam direito. E, desde então, sempre que há garantias, sempre que há ampliação, inclusive, da questão salarial, estende-se aos Tribunais de Contas. Entendo que a extensão deve ser na alegria e na tristeza, ou seja, se, na alegria, estendem, devem também, na tristeza, estender. Ou seja, as prerrogativas e as vedações.

E aqui o art. 27 da Resolução 135, do CNJ, diz exatamente que, em virtude das prerrogativas que possui o magistrado, mesmo assim, se há um procedimento que pode vir a cassar ou decretar perda do cargo, fica suspenso o pedido de aposentadoria.

Como são as mesmas prerrogativas para os Tribunais de Contas, entendo que é possível a aplicação analógica.”

(STF Pet 7221 AgR - segundo, Rel. Min LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 03/04/2018, DJe 19/06/2018; voto do Min. Alexandre de Moraes)

A vedação da concessão da aposentadoria voluntária nos casos em que o servidor público responda a processo administrativo disciplinar também encontra previsão na Lei Complementar n. 58/2003, do Estado da Paraíba, que estabelece, em seu art. 160:

Art. 160 - O servidor que responder a processo disciplinar só poderá ser exonerado a pedido ou aposentado voluntariamente após a conclusão do processo e o cumprimento da penalidade, caso aplicada.

Parágrafo único - Ocorrida a exoneração de que trata o parágrafo único, inciso I, do artigo 32, o ato será convertido em demissão, se for o caso.

A medida tem como objetivo impedir que o agente público, ciente de que esteja sendo investigado e, conseqüentemente, sujeito à possibilidade de ser definitivamente afastado do serviço público, requeira voluntariamente sua aposentadoria com o fim de evitar ou minimizar os efeitos da sanção.

De fato, um magistrado ou um servidor público não podem requerer

Superior Tribunal de Justiça

aposentadoria enquanto estiverem respondendo a processo administrativo disciplinar, cuja instauração é inevitável no caso daqueles que respondam a inquérito ou processo penal, constituindo mesmo dever da Administração Pública instaurá-lo, sob pena de responsabilidade administrativa.

Essa mesma regra se aplica aos membros dos Tribunais de Contas, por força do art. 73, § 3º c/c art. 75 da Constituição Federal e da Lei Complementar n. 58/2003, do Estado da Paraíba, sendo mais uma razão para que se decrete a medida proibitiva de aposentadoria no tocante ao denunciado ARTHUR PAREDES CUNHA LIMA.

Ante o exposto, determino, monocraticamente, a imediata suspensão do processo administrativo de aposentadoria voluntária de ARTHUR PAREDES CUNHA LIMA em relação ao cargo de Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, enquanto não houver a resolução definitiva dos atos persecutórios em face dele movidos em razão dos fatos que são objeto da Ação Penal n. 982/PB, em que já é denunciado, e do Inquérito n. 1.291/DF.

Caso já tenha sido deferida/publicada a aposentadoria do requerido/denunciado, devem ser suspensos os seus efeitos.

Submeta-se, oportunamente, a presente decisão ao referendo da Corte Especial.

Publique-se. Intimem-se.

Comunique-se, imediatamente, o Governador do Estado da Paraíba, o Presidente do Tribunal de Contas daquela unidade da Federal, bem como o Gerente Estadual de Previdência.

Brasília (DF), 25 de novembro de 2020.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator